

3.º A remuneração dos serviços prestados em virtude deste contrato será, salvo outro acôrdo entre as partes, determinada como segue.

4.º Se os serviços prestados são coroados de êxito ou melhorarem a situação, a remuneração consistirá nos salários de assistência e salvação em relação com o que é de uso corrente em serviços desta natureza.

5.º Se os serviços prestados não são coroados de êxito ou não melhorarem a situação, a remuneração devida ao Ministério da Marinha consistirá apenas no reembolso de todas as despesas feitas por êle ou por sua conta, durante as tentativas de salvação ou assistência do navio e sua carga. Comtudo esta remuneração não poderá ir em caso algum além do produto líquido da venda do material (navio e carga) naufragado.

6.º Depois de terem terminado as operações de salvamento, o Ministério da Marinha, pelo seu representante, deverá apresentar ao proprietário ou armador ou a seus representantes a conta da remuneração dos seus serviços. Os proprietários ou armadores deverão, nos primeiros oito dias depois de esta conta apresentada, dar caução bastante por aquela quantia.

7.º Em caso algum o Ministério da Marinha poderá pedir qualquer remuneração superior ao valor dos salvados.

O valor dos salvados não pode ser avaliado em quantia superior:

Para os navios — Ao valor por que estão seguros, deduzido o custo das reparações das avarias, no caso em que tenham sido feitas essas reparações. No caso em que, por acôrdo entre o armador e seguradores, as reparações não tenham sido feitas, o valor do salvado não pode ser superior ao produto líquido da venda do navio.

Para as cargas — Ao seu valor do seguro, feita a dedução das despesas com a sua beneficiação por avarias estipuladas entre segurados e seguradores, se são entregues ao seu destinatário; em caso contrário, ao produto líquido da sua venda.

8.º O Ministério da Marinha obriga-se a não apreender ou reter os bens salvos, salvo o caso em que seja feita qualquer tentativa para lhos tirarem sem o seu consentimento, antes que a caução a que se faz referência atrás tenha sido prestada.

9.º Se o total da remuneração exigida pelo Ministério da Marinha não fôr pago decorrido um mês após o acabamento das operações de salvação por falta de acôrdo com a outra parte, a remuneração e todas as questões que lhe digam respeito poderão ser submetidas à apreciação de peritos designados pelas partes.

10.º Estes peritos têm todo o poder para no prazo de dois meses obter todas as informações e inquirir testemunhas de viva voz ou por escrito. Cada uma das partes deverá tomar a seu cargo as despesas e honorários para os peritos.

11.º As partes não ficam subordinadas às resoluções dos peritos. Estes têm por fim esclarecer as partes, procurando fazê-las chegar a um acôrdo amigável.

12.º No caso em que as partes não cheguem a acôrdo, depois de ouvida a opinião dos peritos, será a questão levada ao tribunal do comércio, que julgará conforme a lei.

13.º O capitão ou armador é tido no presente contrato como representante do navio e sua carga, assim como dos proprietários respectivos, e obriga cada um deles à sua boa execução, não sendo contudo o capitão ou armador senão responsáveis pela parte de que são pessoalmente proprietários ou armadores.

Paços do Governo da República, 24 de Outubro de 1928.— O Ministro da Marinha, *Anibal de Mesquita Guimarães*.

Portaria n.º 5:671

Para que não possa haver dúvidas sobre se o decreto n.º 16:041, de 16 de Outubro de 1928, é applicável aos militares da armada aos quais tenham sido concedidas licenças para casar à data daquele decreto, o que, a dar-se, poderia originar graves prejuízos morais e materiais, e porque do artigo 1.º do mesmo decreto tal não se depreende e porque aí não se mandam cassar e ficar sem efeito as licenças já concedidas: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, declarar que o decreto n.º 16:041 não é extensivo aos militares da armada que já tenham obtido as respectivas licenças ao abrigo da legislação então em vigor.

Paços do Governo da República, 24 de Outubro de 1928.— O Ministro da Marinha, *Anibal de Mesquita Guimarães*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Secretaria Geral do Ministério

Repartição Central

Decreto n.º 16:061

Sendo conveniente regulamentar a distribuição dos telefones a que se refere o artigo 31.º do contrato de 25 de Janeiro último, celebrado entre o Governo e The Anglo-Portuguese Telephone Company, Limited;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º Além dos telefones instalados nas diferentes repartições públicas do Ministério do Comércio e Comunicações, nos termos do artigo 31.º do contrato de 25 de Janeiro último, celebrado entre o Governo e The Anglo-Portuguese Telephone Company, Limited, ficam com direito a instalar um aparelho telefónico nas respectivas residências os funcionários que nas cidades de Lisboa e Pôrto desempenhem qualquer das funções a seguir mencionadas:

Ministro.

Secretário geral do Ministério e dos serviços de obras públicas.

Chefe do gabinete do Ministro.

Secretários do Ministro legalmente nomeados.

Administradores gerais e directores gerais.

Presidentes, vice-presidentes e secretários dos organismos autónomos.

Presidentes, vice-presidentes e secretários dos conselhos superiores.

Directores e chefes de repartição dos serviços internos do Ministério.

Directores de obras públicas e chefes das divisões hidráulicas.

§ 1.º Embora haja acumulação de funções, o funcionário apenas poderá instalar um único aparelho telefónico nas condições do artigo acima citado.

§ 2.º Os funcionários mencionados no presente artigo, dentro do prazo de quinze dias, deverão participar à Secretaria Geral do Ministério o nome, categoria, residência e número do telefone de que sejam já detentores.

§ 3.º Mudando o funcionário de situação, embora para outra que lhe permita a continuação da instalação telefónica na residência, para regularidade de expediente deverá fazer a devida participação à Secretaria Geral do Ministério.

Art. 2.º O direito ao uso do telefone cessa quando o funcionário falecer ou ainda quando por qualquer circunstância cessarem as funções que desempenhava.

§ 1.º Em qualquer dos casos mencionados neste artigo, dentro do prazo de quinze dias, contado da data da ocorrência que origina a perda do direito ao uso do telefone, deverão os interessados fazer a devida participação à Secretaria Geral do Ministério.

§ 2.º Decorrido o prazo indicado no parágrafo antecedente, sem que a participação seja feita, ficará o detentor do telefone (ou herdeiros em caso de falecimento) obrigado a pagar não só a respectiva assinatura, contada daquela data, mas ainda toda e qualquer despesa acessória que seja devida.

Art. 3.º Os actuais detentores de telefones, quer pagos pelo Ministério, quer com 50 por cento de redução nos termos do contrato anterior, cujos cargos que actualmente desempenhem não estejam mencionados no artigo 1.º do presente decreto, dentro do prazo de quinze dias deverão fazer participação idêntica àquela a que se refere o § 1.º do artigo antecedente, sem o que ficarão sujeitos às sanções indicadas no § 2.º do mesmo artigo.

Art. 4.º Qualquer funcionário do Ministério cujo cargo não esteja mencionado no artigo 1.º mas que julgue de interesse público a instalação de telefone na sua residência particular, ou a conservação daquele que já usufrua na presente data, deverá, em requerimento devidamente informado pelas instâncias competentes, justificar a sua pretensão, ficando a resolução do assunto dependente de despacho ministerial.

§ 1.º Os despachos favoráveis dados nos termos deste artigo são válidos por anos civis, salvo se se der algum dos casos mencionados no corpo do artigo 2.º, em que terão aplicação as disposições expressas nos §§ 1.º e 2.º do mesmo artigo.

§ 2.º Os requerimentos darão entrada na Secretaria Geral do Ministério, onde serão devidamente registados e informados segundo a ordem do registo.

Art. 5.º As despesas de instalação, mudança e outras a que se refere a parte final do artigo 31.º do contrato ficarão sempre a cargo dos funcionários interessados, salvo as que dizem respeito à primeira instalação dos telefones nas residências do Ministro, do chefe do Gabinete e dos secretários do Ministro.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 22 de Outubro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Dias de Araújo Correia.*

**Direcção Geral do Ensino Comercial
e Industrial**

Decreto n.º 16:062

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1928, por força do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a comissão administrativa autónoma das obras da Escola Industrial do Infante D. Henrique, do Porto, a expropriar uma faixa de ter-

reno, até uma área de 1:000 metros quadrados, confinante com a parte norte dos terrenos denominados Quinta da Paz, onde está sendo construído o edifício para a mesma escola, pertencente a António Gonçalves, Margarida Rosa da Silva, Rita Gonçalves e outros, conforme a planta que fica arquivada neste Ministério.

Art. 2.º Não conseguindo a referida comissão fixar a indemnização amigavelmente, promoverá o competente processo para a expropriação judicial nos termos da lei de 26 de Julho de 1912, conforme o respectivo regulamento e mais legislação em vigor.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 19 de Outubro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Dias de Araújo Correia.*

Decreto n.º 16:063

Tendo em vista o que foi representado pela comissão administrativa da Câmara Municipal do concelho da Figueira da Foz; e

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A Escola Industrial e Comercial de Bernardino Machado, na Figueira da Foz, passa a denominar-se Escola Comercial e Industrial da Figueira da Foz.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 22 de Outubro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Dias de Araújo Correia.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

1.ª Repartição

Decreto n.º 16:064

Tendo-se levantado dúvidas acêrca da interpretação a dar ao artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 13:890, de 4 de Julho de 1927;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 2.º do citado decreto n.º 13:890 é substituído pelo seguinte:

Artigo 2.º O aumento de vencimento por diuturnidade de serviço, a que se refere o artigo anterior, concedido nas mesmas condições das do professorado do ensino primário elementar, é fixado na importância de 168\$ anuais.

§ único. O aumento de vencimento é concedido desde a data em que as professoras a que se refere este decreto completarem o respectivo tempo de serviço.